



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13877.000604/2008-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.895 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** LUCIANE CESIRA CAVAGIONI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO.

O Recurso Voluntário deve expor os motivos de fato e direito em que se fundamenta; os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe deu provimento parcial para afastar a dedução indevida de previdência privada em litígio e votou pelas conclusões quanto à manutenção das demais infrações contestadas no Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 62) contra decisão de primeira instância (e-fls. 47/56), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada em 24/11/2008 a Notificação de Lançamento de fls. 03/06, relativo ao Imposto sobre*

a Renda de Pessoas Físicas do ano-calendário de 2006, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 17.777,42, sendo:

<i>Imposto</i>	R\$ 9.211,58
<i>Multa de Ofício</i>	R\$ 6.908,68
<i>Juros de Mora (calculado até 28/11/2008)</i>	R\$ 1.657,16

O acima referido lançamento apurou por falta de comprovação ou justificação as seguintes infrações de Deduções Indevidas de:

*Incentivo (R\$ 90,00);  
Despesas Médicas (R\$29.900,01);  
Previdência Privada (R\$2.719,38); e  
com Instrução (R\$550,00).*

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar a documentação exigida pela fiscalização para comprovar as informações da DIRPF, deixando de atendê-la, o que motivou o lançamento do crédito em foco.

Inconformado com a notificação recebida em 04/12/2008 (Consulta Postagem de fl. 41) o contribuinte apresentou em 29/12/2008 a defesa (fl. 01) e documentos (fls. 02/39), em que alega como segue, resumidamente:

Tendo recebido a Notificação requer o seu cancelamento em razão dos comprovantes que apresenta da regularidade das deduções pleiteadas.

Afirma que os comprovantes exigidos não foram apresentados à época pelo fato de estarem extraviados.

Junta à sua defesa copia dos seguintes documentos: notificação, RG, comprovantes de pagamentos de Previdência Privada, cursos de especialização, doações, Informe de Rendimentos Financeiros, recibos de honorários e de planos de assistência médica.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO.**

*Com a edição da Lei n.º 9.250/1995, somente poderão ser deduzidas do imposto devido as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. São indedutíveis doações feitas diretamente às instituições beneficiárias.*

**DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

*Comprovada nos autos a regularidade de parte da dedução com Previdência Privada é de se restabelecer os valores correspondentes à DIRPF.*

**GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

*Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados e o paciente atendido. No entanto, se*

*comprovada parte das despesas informadas, recompõe-se à DIRPF o valor correspondente como dedução válida.*

**GLOSA DE DEDUÇÕES COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

*Comprovada nos autos a regularidade de parte das deduções informadas na DIRPF com despesas de Instrução, é de se restabelecer a ela o valor correspondente. Não podem ser deduzidos como despesas com instrução, por falta de previsão legal, os pagamentos efetuados para inscrição em seleção de candidato à programa de pós-graduação e os referentes à inscrição em congresso médico.*

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

*Dessa forma, fica mantida a glosa do valor de R\$ 90,00, indevidamente deduzida a título de dedução de incentivo.*

(...)

*A fim de comprovar os pagamentos das despesas com instrução própria, o Impugnante trouxe aos autos a cópia da Nota Fiscal de Serviços emitida por CIS-EPM Centro de Estudos em Informática em Saúde da UNIFESP/EPM (fl. 28) referente à sua inscrição no 18º Curso de Introdução à Bioestatística, no valor de R\$250,00, que deverá ser recomposto DIRPF como dedução regular.*

*Os recibos de fls. 29 e 30 emitidos pela Escola de Enfermagem referem-se inscrição como candidata A. seleção do programa de pós-graduação em enfermagem, não havendo previsão legal para a sua dedução como se fossem de despesas de instrução, devendo ser mantida a glosa do valor total de R\$100,00.*

*A defendente comprovou o pagamento de R\$200,00 para inscrição no XIV Congresso Brasileiro de Hipertensão, conforme consta do recibo de fl. 31. No entanto, não há previsão para a sua dedução do IR, motivo pelo qual a glosa correspondente deverá ser mantida.*

(...)

Fl	EMITENTE	DD/MM	VALOR	Observação
11 a 14	Aline de Almeida Lopes	Jan a dez/2006	3.000,00	Não indicam o paciente.
15	PMSP Informe de Rend.	2006	<b>415,81</b>	Despesa médica
16	Sandra Regina Goes	Abril/06	<b>155,00</b>	Atende aos requisitos legais.
17	Flavio B.Marchini	10/02	500,00	Não indica o paciente.
32	ADLM Serv. Médicos S/C	02/01	<b>605,20</b>	N.F. Não indica o paciente.
33	Hospital Rubem Berta			Doc. de Atendimento, indica e paciente e médico .
34 a 40	Laércio Lins Ramos dos Santos	30/07 a 30/12	2.500,00, total de 15.000,00	Não indica o endereço e o paciente . Referem-se a tratamento cirúrgico.

*Em síntese, não poderão ser acatados os recibos emitidos por Aline de Almeida Lopes, Flavio B.Marchini e por Laércio Lins Ramos dos Santos por não indicarem o paciente, condição essencial para que se justifique a dedução pleiteada, posto que só é cabível desde que o paciente seja o declarante ou seus dependentes, na forma estatuída no § 2º do art. 8º, da Lei n.º 9.250/95, como transcrito antes.*

*Conforme já relatado, em principio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado.*

*Entretanto, o fato de as deduções apresentarem valores elevados 6, por si só, motivo para a autoridade fiscal ser mais cautelosa e exigir outros elementos de prova da efetividade da prestação do serviço e do pagamento das referidas despesas.*

*Não se trata aqui de concluir que há limites para estas deduções, que não os há. Nem que são situações que não possam ocorrer. As deduções são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 40, do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943.*

*Assim é que, nessas circunstâncias, a mera apresentação de recibos, desacompanhada de documentação que ateste o pagamento dos valores neles constantes e a realização dos serviços, é insuficiente para caracterizar a efetividade da despesa passível de dedução.*

*Ê conveniente lembrar, que a contribuinte é a responsável perante o fisco pela guarda dos documentos que serviram de base para o preenchimento de sua declaração, enquanto não decorrido o prazo decadencial. Assim, ao fazer*

*pagamentos de despesas que serão utilizadas a posteriori, para dedução da base de cálculo do imposto de renda, tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.*

*Com relação aos pagamentos para a Santa Casa Saúde, no total informado na DIRPF e glosado pela fiscalização no valor de R\$ 3.224,00, a defendente não comprovou os pagamentos mediante a apresentação de boletos bancários quitados das parcelas mensais, motivo pelo qual deverá ser mantida a glosa deste valor.*

*Com relação aos demais prestadores cujos pagamentos foram informados como sendo de despesas médicas a defendente não apresentou qualquer documento.*

*(...)*

*A defendente apresentou em sua defesa os boletos emitidos pela BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA e quitados, exceção ao de julho/06, referentes ao seu plano de aposentadoria, dos meses de janeiro (fl. 18) a março (fl.20) de 2006, no valor mensal de R\$ 223,72, de maio (fl. 21) a setembro (fl. 25) de 2004, no valor mensal de R\$ 227,58, de novembro (fl.26) e dezembro (fl. 27), no valor mensal de R\$227,58.*

*A defendente não comprovou o pagamento dos meses de abril, julho e outubro de 2006, comprovou as demais, perfazendo total de R\$. 2.036,64, que deverá ser recomposto à DIRPF como dedução regular, mantendo-se a glosa da diferença de R\$ 682,74.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

*Eu, Luciane Cesira Cavagioni, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG no 17.396.182 e CPF n.º 101.780.838/44, venho por meio desta responder a Intimação: 508/2010, Processo n.º 13.877-000.604/2008-54. Anexando documentos comprobatórios em minha defesa.*

*Sem mais para o momento firmo a presente,*

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 31/08/2010 (e-fl. 61); Recurso Voluntário protocolado em 21/09/2010 (e-fl. 62), assinado pela própria contribuinte.

A r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo R\$ 250,00 de despesas com instrução; R\$ 1.176,01 de despesas médicas; e R\$ 2.036,64 referente à Brasilpres – contribuição de previdência privada.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

À folha 62 dos autos, a recorrente, após regularmente citada, apresentou o que entendeu ser o Recurso Voluntário. Alega a recorrente em sua defesa estar anexando documentos comprobatórios em minha defesa, simples assim.

A defesa deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão a recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil